

11 MAR 2026

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3710/26

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensível ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, informações e esclarecimentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 164/2025, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, promovendo ampla reestruturação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

O Parlamentar que ora subscreve, no exercício das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXIV, e com base no inciso II do art. 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido de informações ao Poder Executivo, com fundamento nas inconsistências técnicas, jurídicas e de controle identificadas no PLC 164/2025.

Da análise do processo que instrui o referido Projeto de Lei Complementar, embora reconhecendo a existência de pareceres favoráveis da PGE e análises técnicas da SEPOG e da SEFIN, verificam-se aspectos que demandam esclarecimento aprofundado por parte desta Casa de Leis, especialmente quanto à concentração de poderes no DER/RO, à fragilização da vinculação dos recursos do fundo, à delegação dos critérios de repasse a ato infralegal, ao impacto financeiro da incorporação dos repasses do DETRAN, e ao mecanismo de devolução de recursos municipais.

Ressalta-se que o próprio Parecer nº 140/2025/PGE-CASACIVIL, ao tratar da alteração do art. 3º-A, §3º, reconheceu expressamente que a substituição do termo "exclusivamente" por "preferencialmente" na destinação dos recursos municipais "merece ponderação" e pode atenuar a especificidade da aplicação dos recursos, traço marcante dos fundos especiais nos termos do art. 71 da

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Lei Federal nº 4.320/1964 — ponderação que este Parlamentar considera insuficientemente aprofundada.

Deste modo, requer-se o fornecimento de respostas objetivas aos seguintes questionamentos:

1. O Art. 5º atribui ao Diretor-Geral do DER a ordenação de despesas e a prestação de contas do FITHA, enquanto o Art. 6º, §2º o torna presidente do Conselho Administrativo responsável por fiscalizar essas mesmas ações. Essa acumulação viola o princípio da segregação de funções da gestão pública. Como o Poder Executivo justifica a ausência de separação entre o ordenador de despesas e o presidente do órgão fiscalizador do Fundo?
2. O art. 3º-A, §3º substitui o termo "exclusivamente" por "preferencialmente" na destinação dos recursos repassados aos municípios para infraestrutura de transportes. O próprio Parecer nº 140/2025/PGE reconheceu que essa alteração merece ponderação e pode atenuar o caráter específico do fundo especial. Qual a justificativa técnica para a flexibilização? Quais os mecanismos de controle previstos para evitar que recursos do FITHA sejam desviados para finalidades alheias ao transporte?
3. O art. 6º-A, parágrafo único, delega integralmente ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de repasse financeiro aos municípios por "outro ato normativo", sem prazo definido e sem parâmetros mínimos vinculantes na própria lei. A distribuição de recursos públicos municipais definida por ato administrativo discricionário do Conselho Administrativo, presidido pelo próprio Diretor do DER, não ofende o princípio da reserva legal e o dever de transparência na distribuição de recursos públicos? Quando será editado esse ato normativo?
4. O art. 2º, inciso VIII, acrescenta os repasses do DETRAN como fonte de receita do FITHA. Qual o volume anual estimado desses recursos? Qual o impacto dessa transferência para o orçamento e as atividades-fim do próprio DETRAN? Há risco de comprometimento das ações de segurança viária e fiscalização de trânsito financiadas pelo DETRAN.

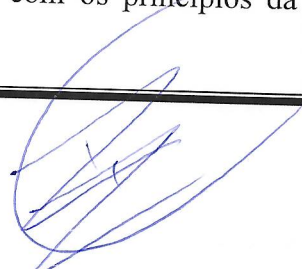
PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

5. O art. 3º-A, §§ 6º e 7º determinam que, em caso de não execução das finalidades do fundo, o município devolve os recursos e estes são redirecionados para "projetos prioritários do Fitha, executados pelo Estado". Qual o conceito jurídico de "não execução das finalidades" para fins desse dispositivo? Quem define se houve ou não execução — o Conselho Administrativo presidido pelo DER? Há previsão de contraditório ao município antes da devolução compulsória?

Requer-se ainda o envio de cópia dos seguintes documentos:

1. Estudo técnico ou nota de impacto financeiro que estime o volume total de receitas a serem arrecadadas pelo FITHA com as novas fontes previstas nos incisos do art. 2º da LC 292/2003, com as alterações propostas, especialmente as contribuições de frigoríficos, empresas de construção pesada e civil, prestadores de serviços de telecomunicação e empreendimento com incentivo tributário da Lei nº 1.558/2005.
2. Demonstrativo do volume histórico de recursos repassados pelo DETRAN ao FITHA nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, ou, caso os repasses ainda não ocorram formalmente, projeção do montante anual esperado a partir da aprovação do PLC 164/2025.
3. Proposta ou minuta do ato normativo a que se refere o parágrafo único do art. 6º-A, que regulamentará os critérios de repasse financeiro aos municípios, ou cronograma previsto para sua edição após a eventual aprovação do projeto.
4. Relatório de prestação de contas dos recursos do FITHA repassados aos municípios nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, discriminando os municípios beneficiados, os valores recebidos, a execução declarada e eventuais inadimplências ou devoluções ocorridas — dado que a SEFIN, em sua Nota Técnica nº 47/2023, identificou dificuldades de prestação de contas por diversos municípios.
5. Nota técnica ou parecer jurídico específico que enfrente a questão da segregação de funções entre o ordenador de despesas do FITHA (Diretor-Geral do DER) e o presidente do Conselho Administrativo fiscalizador, demonstrando a compatibilidade desse arranjo com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A antiga do rondoniense

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

6. Cópia integral do Relatório de Conclusão dos Trabalhos da comissão técnica conjunta DER/SEFIN, de 2 de maio de 2023 (mencionado na Mensagem Governamental), que embasou a elaboração do presente Projeto de Lei Complementar.

Plenário das Deliberações, 03 de março de 2026.

DELEGADO CAMARGO

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobre Governador,

O presente Requerimento tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 164/2025, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por meio da Mensagem Governamental nº 263, de 28 de outubro de 2025, que propõe ampla reestruturação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, criado pela Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

A função fiscalizatória do Poder Legislativo estadual é dever constitucional expreso. O art. 70 da Constituição Federal, combinado com o art. 65, inciso XIII, da Constituição do Estado de Rondônia, impõe à Assembleia Legislativa o controle externo da administração pública estadual, abrangendo não apenas a legalidade dos atos, mas também sua legitimidade, economicidade e conformidade com o interesse público.

A fiscalização legislativa não se restringe ao controle posterior dos atos já praticados. Compreende também o exame preventivo das proposições normativas que, uma vez aprovadas, produzirão efeitos duradouros sobre a gestão dos recursos públicos e sobre os direitos dos municípios e da população rondoniense. Nesse sentido, é dever desta Casa de Leis examinar com rigor as bases técnicas, jurídicas e financeiras de projetos de lei complementar que reorganizam fundos especiais de receita vinculada.

O FITHA é um fundo especial nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituído por receitas vinculadas à realização de objetivos específicos de infraestrutura de transporte e habitação no território rondoniense. Sua gestão envolve recursos significativos, arrecadados junto a contribuintes do ICMS, estabelecimentos industriais e, com a aprovação do presente projeto, também recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

As razões que fundamentam os questionamentos formulados neste Requerimento são as seguintes:

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Primeiramente, o projeto concentra no Diretor-Geral do DER/RO a ordenação de despesas e a prestação de contas do FITHA (art. 5º) e, simultaneamente, o torna presidente do Conselho Administrativo responsável por fiscalizar essas mesmas ações (art. 6º, §2º). Essa acumulação de funções entre o gestor e o fiscal viola o princípio elementar da segregação de funções, consagrado nas normas de controle interno da administração pública e na doutrina do direito financeiro. O art. 74 da Constituição Federal e o art. 70 da Constituição Estadual impõem ao Poder Executivo a manutenção de sistemas de controle interno que garantam a regularidade das contas — o que pressupõe, necessariamente, a separação entre quem gere e quem fiscaliza. Em segundo lugar, a substituição da palavra "exclusivamente" por "preferencialmente" no art. 3º-A, §3º, ao disciplinar a destinação dos recursos repassados aos municípios, representa retrocesso na vinculação da receita do fundo especial. O próprio Parecer nº 140/2025/PGE-CASACIVIL reconheceu que essa alteração "merece ponderação" e pode atenuar o caráter específico de aplicação dos recursos — traço que, segundo o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, é da essência dos fundos especiais. A Assembleia Legislativa tem o dever de exigir esclarecimentos sobre os controles que substituirão a vinculação legal suprimida. Em terceiro lugar, a delegação integral ao Conselho Administrativo — presidido pelo próprio Diretor do DER — da definição dos critérios de repasse financeiro aos municípios, sem prazo e sem parâmetros mínimos fixados em lei, fragiliza o controle legislativo sobre a distribuição de recursos públicos. O princípio da reserva legal exige que critérios de distribuição de recursos entre entes públicos sejam estabelecidos, ao menos em seus contornos essenciais, pela própria lei. Em quarto lugar, a incorporação dos repasses do DETRAN como fonte de receita do FITHA (art. 2º, inciso VIII) não veio acompanhada de qualquer estimativa do volume desses recursos, tampouco de análise sobre o impacto para as atividades-fim do próprio DETRAN — órgão responsável pela segurança viária e pela fiscalização de trânsito no Estado. A ausência dessa informação impede a Assembleia Legislativa de avaliar adequadamente a extensão real das mudanças propostas. Por fim, o mecanismo de devolução de recursos municipais previsto nos §§6º e 7º do art. 3º-A, pelo qual o Estado recolhe os recursos não executados e os redireciona para projetos prioritários			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

definidos pelo próprio Conselho Administrativo do FITHA — presidido pelo DER —, carece de definição legal clara sobre o que constitui "não execução das finalidades" e sobre as garantias processuais asseguradas ao município antes da devolução compulsória. A ausência de critérios objetivos abre espaço para aplicação seletiva e politicamente orientada do dispositivo.

Diante de todo o exposto, os questionamentos formulados neste Requerimento não constituem oposição ao aperfeiçoamento da gestão do FITHA, objetivo legítimo e necessário. Constituem, isto sim, o exercício responsável da função fiscalizatória desta Casa de Leis, voltado a assegurar que a reestruturação proposta seja feita com transparência, com respeito aos princípios constitucionais da administração pública e com a devida prestação de contas ao Poder Legislativo e à sociedade rondoniense.

Como **presidente** da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no *Art. 28, II, IV* do Regimento Interno desta *Casa de Lei*, e *Lei n.º 1121/2001*, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da *Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno*.

Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito.

A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos:

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante de todo o exposto, os questionamentos formulados neste Requerimento não constituem oposição ao aperfeiçoamento da gestão do FITHA, objetivo legítimo e necessário. Constituem, isto sim, o exercício responsável da função fiscalizatória desta Casa de Leis, voltado a assegurar que a reestruturação proposta seja feita com transparência, com respeito aos princípios constitucionais da administração pública e com a devida prestação de contas ao Poder Legislativo e à sociedade rondoniense.			